



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2021 (Do Sr. Felício Laterça)

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa-Atleta, para ampliar a elegibilidade do benefício.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, que institui o Bolsa-Atleta.

Art. 2º O inciso I do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I - possuir idade mínima de 9 (anos) anos para a obtenção das Bolsas-Atleta de Base, Nacional, Internacional, Olímpico ou Paraolímpico, Pódio, e possuir idade mínima de 9 (nove) anos e máxima de 24 (vinte e quatro) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil, até o término das inscrições.

..... (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214712611900>



* C D 2 1 4 7 1 2 6 1 1 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Ser um esportista de primeira linha diligencia muita dedicação e tempo, além de cuidados especiais com alimentação e saúde. O Brasil possui incontáveis atletas com potencial competitivo que se afastam do esporte por falta de recursos. Paralelamente, é legítimo sublinhar o papel relevante que o esporte pode representar em nosso País ao oferecer opções de entretenimento para os jovens, em especial, os carentes.

O Projeto de lei objetiva criar condições mínimas para que os atletas brasileiros que possuam potencial técnico possam competir, nacional e internacionalmente, além de propiciar incentivo para que os atletas busquem sempre os melhores resultados.

Neste contexto, o esporte é um meio de desenvolvimento dos indivíduos pelo qual importa incentivar, na medida em que garante o bem-estar e impulsiona a construção de uma mentalidade voltada para o lazer e a saúde, ambos os elementos consagrados no rol de direitos sociais pela nossa Constituição Federal.

A proposição apresentada visa reduzir a idade mínima dos atletas e paratletas de 14 para 9 anos de idade, e aumentar a idade máxima dos mesmos para 24 anos, no intuito de que sejam beneficiários do programa Bolsa-Atleta. Hoje, a idade mínima para receber o benefício é de 14 anos e a idade máxima de 20 (vinte) anos para a obtenção.

Sabe-se que a maioria dos atletas de alto rendimento inicia suas preparações por volta de 9 a 10 anos, ficando nesse período "patrocinado" pelos pais, que muitas vezes não conseguem conciliar a manutenção de seus filhos na escola com a preparação ideal para o desenvolvimento técnico, físico e tático do futuro atleta.

A proposta prevê também a sugestão de modificação da idade máxima de 20 para 24 anos. Tal ação considera a semelhança entre os atletas atendidos nessa faixa e busca ampliar a base esportiva atendida pelo Programa, contribuindo para a manutenção de jovens atletas no esporte. Ressalta-se que o aumento da idade limite para a concessão do benefício se assemelha ao que dispõe o art. 1.694 do Código



* CD214712611900 *

Civil, que impõe, nos casos de um estudante, por exemplo, que os pais continuem arcando com suas despesas básicas até sua a formação. Deste modo, se faz necessária a alteração legislativa a fim de aperfeiçoar os normativos aplicáveis ao Programa.

Tal adequação do esporte no âmbito dos direitos sociais caracteriza o incentivo ao atleta como parte considerável da atuação de gestores públicos nos interesses dos diferentes setores da sociedade, na medida em que garante o bem-estar e impulsiona a construção de uma mentalidade voltada para o lazer e a saúde, ambos os elementos consagrados no rol de direitos sociais pela nossa Constituição Federal.

O acesso ao esporte é um direito de todos. A presente iniciativa certamente permitirá que tal direito seja efetivado em seus mais fundamentais aspectos. Ressalta-se que, a Bolsa Atleta é um incentivo à formação dos esportistas profissionais e não uma remuneração em razão de trabalho, entendendo que a prática no cenário esportivo internacional denota a idade entre 09 (nove) e 10 (dez) anos como sendo o período ideal para iniciar a formação de atletas de alto desempenho.

O crescimento da base da pirâmide esportiva, entretanto, é diretamente proporcional ao número de atletas de elite que o País possui. Desta forma, incentivando o desporto de rendimento, estaremos ampliando a prática de esportes em todo o Território Nacional, reduzindo gastos em saúde e em programas de combate às drogas e à violência.

Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEPUTADO FELÍCIO LATERÇA

PSL/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felício Laterça
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214712611900>

* C D 2 1 4 7 1 2 6 1 1 9 0 0 *